

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10388/001.927/91-61

LAM

Sessão de 07 de julho de 1994

ACORDAO NR. 101-86.815

RECURSO NR.: 76.437 - CONTR.SOC. EX: DE 1989

RECORRENTE : LART-PROJETOS E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.

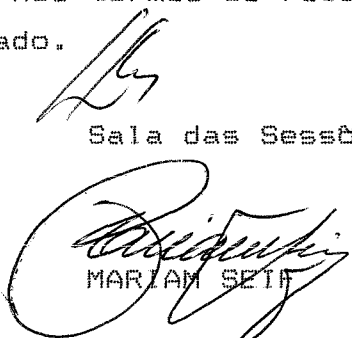
RECORRIDA : DRF EM SÃO LUÍS-MA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 80. da Lei no. 7.689, de 15/12/88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, período-base de 1988.

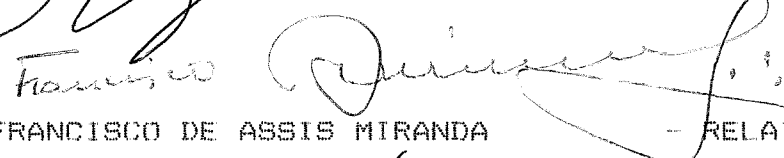
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LART-PROJETOS E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994

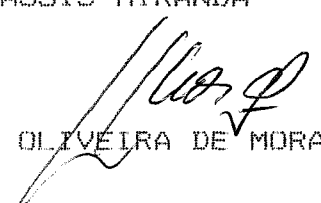

MARLIAM SETTE

-- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

-- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-- PROCURADOR DA FA

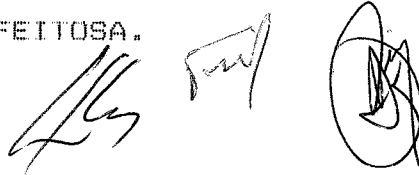
SESSÃO DE: 11 6 SET 1994

ZENDA NACIONAL

Processo nr. 10388/001.927/91-61

Acórdão nr. 101-86.815

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

Three handwritten signatures in black ink, positioned below the text. The first signature is on the left, the second is in the middle, and the third is on the right, enclosed in a circle.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10388/001.927/91-61

RECURSO NR. 76.437

ACORDAO NR. 101-86.815

RECORRENTE: LART-PROJETOS E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 31/35.

A exigência decorre do que consta do processo original no. 10388/001.928/91-23.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara por redução indevida do lucro líquido do exercício gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição, relativamente ao Balanço encerrado em 31/12/88.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10388/001.927/91-61

Acórdão nr. 101-86.815

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A Contribuição Social exigida no Auto de Infração, refere-se ao período-base de 1988, exercício de 1989.

A art. 80. da Lei no. 7.689 de 15/12/88, que institui a Contribuição Social, estabelece que referida Contribuição será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31/12/88. Esse resultado é o espelhado no Balanço, incidindo sobre o mesmo a alíquota de 8%, no caso da recorrente.

Sucede que o Pleno do Supremo Fedral, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada no RE - 146.733-91-S.F., decidiu que o citado dispositivo legal é inconstitucional por ferir o princípio da anterioridade consagrado na C.F., atingindo o exercício de 1989, período-base de 1988.

Nessas condições, inexistindo base legal para a cobrança da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 07 de julho de 1994.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.

